

EMPRESA: MDJ RESCUE LTDA
CNPJ. Nº. 41.427.473/0001-57 - INSC. ESTADUAL Nº 91139580-03
ENDEREÇO: RUA MISSIONARIA ADY DE ARAUJO, 248. JD CENTRAL
CIDADE: ASTORGA – PR - CEP: 86730-000 –
TELEFONE: (44) 9864-2747
EMAIL: MATHEUSPANHANO@GMAIL.COM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52/2026
PREGÃO Nº 22/2026 FORMATO ELETRÔNICO
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52/2026

MDJ RESCUE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa

TECSALVE PREVENÇÃO E TREINAMENTOS LTDA.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que a MDJ RESCUE não atenderia às exigências do edital quanto ao certificado de reciclagem, atestado de capacidade técnica e apresentação de declaração obrigatória.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

II – DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA E DO CERTIFICADO APRESENTADO

A Administração Pública realizou diligência visando esclarecer e complementar informações relativas à qualificação técnica da empresa. Em atendimento à diligência, foi apresentada documentação complementar que comprova o pleno atendimento ao requisito previsto no edital, sendo posteriormente analisada e aceita pela Comissão de Licitação, que manteve a habilitação da empresa. O próprio edital prevê a possibilidade de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, bem como a Lei nº 14.133/2021 privilegia o saneamento de falhas formais e a busca da verdade material. Importante destacar que a Administração Pública, após regular diligência, analisou a documentação complementar apresentada pela recorrida e concluiu pelo atendimento dos requisitos de habilitação, mantendo sua participação no certame. Dessa forma, a própria Comissão de Licitação, no exercício de sua competência técnica e administrativa, já apreciou a matéria objeto da presente insurgência, concluindo pela suficiência da documentação apresentada.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente afirma que o atestado apresentado não menciona expressamente a palavra “rodeio”. Entretanto, o próprio edital exige atestado referente à realização de rodeio, igual ou semelhante ao licitado, não restringindo a comprovação exclusivamente a eventos de rodeio. O atestado apresentado comprova a prestação de serviços de Bombeiro Civil em eventos, abrangendo atividades de prevenção e combate a incêndio, gerenciamento de brigadistas e atendimento de emergências, demonstrando aptidão técnica plenamente compatível com o objeto licitado. Dessa forma, considerando que o edital admite a comprovação por meio de serviços iguais ou semelhantes ao licitado, não há exigência de que o atestado mencione obrigatoriamente a palavra “rodeio”, mas sim que demonstre experiência compatível com a execução do objeto, requisito plenamente atendido.

IV – DA ALEGAÇÃO DE PRAZO DO ATESTADO

A alegação de que o atestado estaria fora do prazo de 60 dias não merece acolhimento. O atestado de capacidade técnica possui finalidade de comprovar experiência anteriormente adquirida, não se tratando de certidão de regularidade sujeita à perda de validade pelo simples decurso do tempo. A experiência técnica comprovada permanece válida e apta a demonstrar a capacidade operacional da empresa.

V – DA DECLARAÇÃO MENCIONADA PELA RECORRENTE

Quanto à alegação referente ao Anexo VI, esclarece-se que a declaração já se encontrava devidamente assinada em data anterior à realização do certame. Sua eventual ausência de juntada decorreu exclusivamente de limitação operacional da plataforma eletrônica, que restringiu a quantidade de arquivos passíveis de anexação. Trata-se de documento preexistente à abertura da licitação, não representando criação de condição nova de habilitação, razão pela qual eventual complementação não afronta o edital nem a legislação vigente.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME E DA CONTRADIÇÃO DA RECORRENTE

Causa estranheza que a recorrente sustente interpretação extremamente restritiva acerca da qualificação profissional exigida, especialmente quando se trata de exigência não prevista na legislação federal que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, buscando conferir ao edital alcance superior ao necessário para a comprovação da capacidade técnica dos profissionais envolvidos. Da mesma forma, verifica-se que o recurso concentra-se em aspectos meramente formais, sem demonstrar qualquer prejuízo concreto à execução do objeto ou qualquer incapacidade operacional da empresa recorrida. Observa-se que a recorrente busca conferir interpretação mais rigorosa aos documentos apresentados pela

recorrida do que aquela usualmente adotada no próprio segmento profissional, circunstância que reforça o caráter excessivamente formalista da insurgência apresentada. A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não sendo compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade a tentativa de afastar licitante plenamente capacitada mediante interpretações excessivamente restritivas do instrumento convocatório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões;
- b) O total indeferimento do recurso apresentado pela empresa TECSALVE PREVENÇÃO E TREINAMENTOS LTDA;
- c) A manutenção da habilitação da empresa MDJ RESCUE LTDA e de todos os atos praticados pela Comissão de Licitação;
- d) O regular prosseguimento do certame até sua homologação e adjudicação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Astorga/PR, 10 junho de 2026.

MDJ RESCUE LTDA
Matheus Henrique Panhan de Campos
Sócio-Administrador